COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Autor: Vereadora Ireuda Silva

Ementa: Dispõe sobre a participação de idosos e idosas nas atividades culturais e sociais nas escolas municipais e instituições públicas do município por meio do Programa Vovô e Vovó na comunidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Ireuda Silva submetido à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** conjuntamente com a **Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização**, conforme convocação do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, publicada no Diário Oficial do Legislativo no dia 05 de abril de 2023 edição n° 6.437, nos termos do Art. 79 do Regimento Interno desta Câmara Municipal

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a participação de idosos e idosas nas atividades culturais e sociais nas escolas municipais e instituições públicas do município por meio do Programa Vovô e Vovó na comunidade.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Segundo a última Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2019 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a depressão atinge cerca de 13% da população entre os 60 e 64 anos de idade. O médico neurologista Vitor Tumas, professor da FMRP (Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto) da USP, menciona que entre as principais causas da depressão no idoso estão

o abandono familiar e o sentimento de inutilidade causado pelo abandono de atividades exercidas."

Análise:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 20/2023, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 3º da presente proposição em análise, incumbe a responsabilidade de execução desta lei à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza e Secretaria de Educação do município, acaba por influenciar no aspecto dos gastos públicos, cabendo tais atos ao Executivo Municipal, como bem assevera a legislação acima exposta.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

> Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:
> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Após a devida análise, conforme também assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 20/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator